



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 268/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 001, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Altera a Lei nº 3.998, de 04 de maio de 2006, que institui a Semana do Hip Hop no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Altera a Lei nº 3.998, de 04 de maio de 2006, que institui a Semana do Hip Hop no Município de Contagem”.

Em síntese, a emenda tem como objetivo acrescentar ao projeto o §5º ao art. 1º para prever que durante os eventos da Semana do Hip Hop a execução de músicas que incitem as forças de segurança pública fica expressamente proibida.

Ab initio, fundamental destacar que a Constituição da República, conforme se depreende do previsto nos artigos 5º, IV e IX e 220, aboliu qualquer forma de censura, seja política, ideológica ou artística, assim como qualquer restrição à manifestação de pensamento, criação, expressão ou informação, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)”*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
(...)”*

Conforme se depreende, a Constituição da República protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é o cidadão poder se manifestar como bem entender, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Destaca-se que a liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, nem mesmo com fulcro a limitar eventual efeito que possa vir a causar ao público.

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões e interpretações supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (*Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, 360 U.S 684, 688-89, 1959).

Vale destacar que a liberdade de expressão é condição essencial à democracia, a livre participação política e ao pluralismo de ideias.

Nesse ínterim, na emenda em análise infere-se que está presente a censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, que é absolutamente vedada ao legislador infraconstitucional.

A fim de embasar o alhures exposto, vale trazer a baila decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o qual reforça que a Constituição da República protege a liberdade de expressão e veda a censura:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) grifamos

Em igual sentido segue a jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EXPRESSÃO ARTÍSTICA EXERCITADA EM ASSOCIAÇÃO OU CLUBE DE DIVERSÃO POPULAR - EXECUÇÃO DE MÚSICAS DITAS "FUNK" - CENSURA LOCAL CONSTITUCIONALMENTE VEDADA - REGULAMENTAÇÃO EXCLUSIVA POR LEI FEDERAL: CF, ARTIGOS 5º, IX, e 220, §§ 2º E 3º, I.

Inconstitucional resulta Portaria editada por Juizado da Infância e da Juventude proibindo a entrada, permanência ou frequência de menores de 18 anos em bailes ou eventos musicais, com músicas "funk", por resultar censura de natureza artística, vedada por normas constitucionais e cuja regulamentação é da competência exclusiva de Lei Federal, na forma da CF, artigos 5º, "caput" e inciso IX, e 220, "caput" e parágrafos 2º e 3º, I. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.00.296741-2/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2003, publicação da súmula em 11/04/2003) grifamos

Ante o exposto, a emenda em voga contraria a Constituição da República, visto que institui forma de censura.

Além disso, vale destacar que a competência para regular as diversões e espetáculos públicos é exclusiva da União, por meio de Lei Federal, conforme se depreende do §3º do art. 220 da Constituição da República:

"Art. 220. (...)
(...)"

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

Portanto, aos Municípios não foi conferida competência para regular as diversões e espetáculos, nem mesmo em sede de competência suplementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a emenda em análise extrapola, de sobremaneira, os limites de competência do Município ditados pela Carta Magna.

Ante o exposto, além de não se verificar a existência de competência do Município para regular o tema, vez que o mesmo somente pode ser feito por meio de Lei Federal, a emenda em voga ainda contraria a Constituição da República, visto que institui forma de censura.

Diante das considerações apresentadas ***manifestamo-nos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 001, apresentada pelo Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 063/2025 de autoria da Vereadora Moara Saboia.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral